

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 120, DE 2015

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, na hidrovia do Rio Tocantins, localizada no trecho da sua foz, no Estado do Pará, até o Lago da Barragem de Serra da Mesa, na confluência com o rio Tocantzinho, no Estado de Goiás, na hidrovia do Rio Araguaia, localizada no trecho da sua foz, no rio Tocantins, no Estado do Pará, até a foz do ribeirão Guariroba, no Estado de Goiás e na hidrovia do Rio das Mortes, localizada na foz do rio Araguaia, no Estado do Mato Grosso, até Nova Xavantina, no Estado do Mato Grosso.

Autor: Deputado ADILTON SACHETTI

Relator: Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo, acima epigrafado, visa a que o Congresso Nacional autorize o aproveitamento de recursos hídricos, com prévia realização dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, na hidrovia do Rio Tocantins, localizada no trecho da sua foz, no Estado do Pará, até o Lago da Barragem de Serra da Mesa, na confluência com o rio Tocantzinho, no Estado de Goiás, na hidrovia do Rio Araguaia, localizada no trecho da sua foz, no rio Tocantins, no Estado do Pará, até a foz do ribeirão Guariroba, no Estado de Goiás e na hidrovia do Rio das Mortes, localizada na foz do rio Araguaia, no Estado do Mato Grosso, até Nova Xavantina, no Estado do Mato Grosso.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou o projeto, com duas emendas, em 16 de dezembro de 2015, na esteira do parecer do relator naquele Colegiado, Deputado Rodrigo Martins. A primeira

emenda, referente ao art. 1º do projeto, suprime a necessidade de ouvirem-se as comunidades indígenas, a qual é recuperada na segunda emenda, mas passa a ser alojada no art. 2º da proposição. No mais, essa primeira emenda redige o *caput* do art. 1º do projeto de modo mais claro no que toca à expressão do traçado da hidrovía buscada.

A Comissão de Integração Nacional aprovou a matéria, nos termos do parecer da relatora, a Deputada Maria Helena. Por sua vez, a Comissão de Minas e Energia, secundando o voto do Deputado Edinho Bez, também se pronunciou pela aprovação do Projeto de Decreto nº 120, de 2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O decreto legislativo é medida legislativa em que o Poder Legislativo exercita sua soberania sem sanção do Presidente da República. Esse é precisamente o caso do projeto decreto legislativo em exame, vez que o aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas supõe autorização do Congresso Nacional, na forma do art. 231, § 3º, da Constituição da República.

A matéria do projeto e das duas emendas oferecidas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é, assim, constitucional.

No que diz respeito à juridicidade, esta relatoria observa que a matéria de todas as proposições aqui referidas, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são todas elas jurídicas.

No que toca à técnica legislativa e à redação, o projeto de decreto legislativo, ora examinado, deve passar por aperfeiçoamentos para

tornar a sua linguagem mais clara. As duas emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável são de boa técnica legislativa e de boa redação.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 120, de 2015, na forma das respectivas emendas anexas. Voto ainda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das duas emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 120, DE 2015

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, na hidrovia do Rio Tocantins, localizada no trecho da sua foz, no Estado do Pará, até o Lago da Barragem de Serra da Mesa, na confluência com o rio Tocantzinho, no Estado de Goiás, na hidrovia do Rio Araguaia, localizada no trecho da sua foz, no rio Tocantins, no Estado do Pará, até a foz do ribeirão Guariroba, no Estado de Goiás e na hidrovia do Rio das Mortes, localizada na foz do rio Araguaia, no Estado do Mato Grosso, até Nova Xavantina, no Estado do Mato Grosso.

EMENDA Nº1

Dá-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Autoriza, nos termos do § 3ª do art. 231 da Constituição da República, o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica,

Econômica e Ambiental – EVTEA, do projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais com a finalidade de transporte hidroviário, na hidrovia do Rio Tocantins, no trecho da sua foz, no Estado do Pará, até o Lago da Barragem de Serra da Mesa, na confluência com o rio Tocantzinho, no Estado de Goiás; do Rio Araguaia, no trecho da sua foz, no rio Tocantins, no Estado do Pará, até a foz do ribeirão Guariroba, no Estado de Goiás e do Rio das Mortes, o trecho da sua foz, no rio Araguaia, no Estado do Mato Grosso, até Nova Xavantina, no Estado do Mato Grosso”.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 120, DE 2015

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, na hidrovia do Rio Tocantins, localizada no trecho da sua foz, no Estado do Pará, até o Lago da Barragem de Serra da Mesa, na confluência com o rio Tocantzinho, no Estado de Goiás, na hidrovia do Rio Araguaia, localizada no trecho da sua foz, no rio Tocantins, no Estado do Pará, até a foz do ribeirão Guariroba, no Estado de Goiás e na hidrovia do Rio das Mortes, localizada na foz do rio Araguaia, no Estado do Mato Grosso, até Nova Xavantina, no Estado do Mato Grosso.

EMENDA Nº2

Dá-se ao *caput* do art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Fica autorizado o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica,

Econômica e Ambiental – EVTEA, do projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais com a finalidade de transporte hidroviário, na hidrovia do Rio Tocantins, no trecho da sua foz, no Estado do Pará, até o Lago da Barragem de Serra da Mesa, na confluência com o rio Tocantzinho, no Estado de Goiás; do Rio Araguaia, no trecho da sua foz, no rio Tocantins, no Estado do Pará, até a foz do ribeirão Guariroba, no Estado de Goiás e do Rio das Mortes, o trecho da sua foz, no rio Araguaia, no Estado do Mato Grosso, até Nova Xavantina, no Estado do Mato Grosso”.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
Relator